

si mesmo e contra terceiros. *Aí, sim, se põe, em relação àquele que confiante revela fatos incriminatórios contra si mesmo, a garantia constitucional contra a auto-incriminação (art. 5º, LXIII).*

Nada disso está em causa neste caso. Não se argúi relação de intimidade, sequer relação de confiança entre os interlocutores, mas uma mera conversação entre o autor de uma proposta de tráfico de influência e o destinatário dessa proposta.

A questão, a meu ver, se resolve assim como se resolveria na gravação ambiental, ou como igualmente se resolveria se feita a proposta por correspondência escrita e sem nenhuma interferência com as proteções constitucionais, seja das comunicações, seja da intimidade.

Por isso, coerente com os meus votos anteriores, também indefiro a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC 75.338 — RJ — Rel.: Min. Nelson Jobim. Pacte.: *Ademir Afonso Guimarães*. Impte.: *José Mauro Couto de Assis*. Coator: *Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*.

Decisão: O Tribunal, por votação majoritária, indeferiu o pedido de *habeas corpus*, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Presidente (Ministro Celso de Mello), que o deferiam. Falou pelo paciente o Dr. *José Mauro Couto de Assis*.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Procurador-Geral da República, Dr. *Geraldo Brindeiro*.

Brasília, 11 de março de 1998 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

Habeas Corpus nº 77.371 — SP (*Segunda Turma*)

Relator: O Sr. Ministro Nelson Jobim

Paciente: *Edevaldo de Oliveira*

Impetrante: *Tarcísio Germano de Lemos*

Coator: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Habeas corpus. Processo penal. Sentença de pronúncia. Prova colhida pelo Ministério Público.

Incorre excesso de linguagem na sentença de pronúncia que apenas demonstra a existência de indícios claros e suficientes de

autoria e motiva sucintamente a ocorrência de qualificadora do homicídio. E remete ao Tribunal do Júri a solução da questão.

Legalidade da prova colhida pelo Ministério Público. Art. 26 da Lei nº 8.625/93.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, indeferir o *habeas corpus*.

Brasília, 1º de setembro de 1998 — Néri da Silveira, Presidente — Nelson Jobim, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Jobim (Relator): O paciente foi denunciado em 11.11.94, juntamente com outros dois, por tentativa de homicídio qualificado, e em concurso de pessoas (arts. 121, § 2º, IV e V; 14, II e 29 do CP — fls. 11/13).

Foi pronunciado em 4.7.95, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos IV e V (por duas vezes), na forma do art. 14, inciso II e c.c. com o art. 29, todos do CP (fl. 22).

A Defesa e a Acusação recorreram em sentido estrito (fl. 24).

O TJ/SP deu provimento parcial ao recurso da defesa para extrair da denúncia a qualificadora da traição.

Proveu, também, o recurso da acusação para determinar a prisão cautelar do paciente.

Leio:

“Edevaldo teve relaxada a prisão preventiva por excesso de prazo na formação da culpa ..., mas acabou sendo preso por outros processos. Ao ser conduzido para uma audiência, empreendeu fuga rocambolesca, desarmando e algemando os membros da escolta (e se assim não foi, corrompendo-os), ... Só veio a ser recapturado mais de um ano depois, tumultuando o andamento do processo e retardando seu julgamento e os dos co-réus.

Deixou patente que nenhuma segurança oferece à aplicação da lei penal, impondo-se sua segregação para acautelá-la” (fl. 27).

O Impetrante insurge-se contra a sentença porque:

(1) houve excesso de linguagem na sentença de pronúncia, tendo o Juiz adentrado o mérito da causa.

Aponta os seguintes trechos onde tal teria ocorrido (fl. 4):

“Muitíssimo estranho, por outro lado, terem os réus seguido um carro que ‘pensavam’ ser de bandidos, se tal veículo já saía do local. Por que então haveria necessidade de perseguir um automóvel de bandidos, ao invés de acionar a polícia, se é que isso era realmente necessário?”

“As testemunhas arroladas pela defesa de *Edevaldo* procuraram, sem sucesso, um álibi para o réu, mas nada presenciaram e apenas aduziram sobre o horário próximo dos fatos em relação aos atos do acusado naquele começo de noite (aliás com memórias prodigiosas). Jamais, no entanto, disseram com precisão o que o imputado fazia antes ou depois do ocorrido, posto não o terem acompanhado, tão-somente relatando o horário próximo ao acontecido”. (Fls. 4/5)

“Também estranho, se não irônico, o fato de *Edevaldo* ter se encontrado e ter sido visto por tantas pessoas naquela meia hora que antecedia o ocorrido, pessoas, diga-se, das mais variadas procedências e ocupações. Há testemunhas, aliás, que chegaram a dizer cada ato de *Edevaldo*, com diferença de apenas cinco minutos, como se tivessem agendado seus compromissos naquela data” (fl. 5).

Alega que o Juiz também excedeu ao tratar das qualificadoras, especialmente a do inciso V do § 2º do art. 121:

“Os ofendidos estavam no local para averiguação do delito de tráfico de entorpecente, escorados em fundadas suspeitas anteriores, tendo sido interceptados e recebidos de modo violento pelos imputados.” (fl. 5)

“Note-se que a demonstração de que *Raul* praticava tráfico... Demonstrado, pois, que os delitos ocorreram no sentido de impedir a investigação sobre tais atividades ilícitas”. (fl. 5)

(2) O TJ/SP acolheu como “... boa, prova que não sofreu o crivo do contraditório, pois resulta de testemunha ouvida só pelo Ministério Público, em violento atentado ao princípio ...” [do contraditório]” (fl. 6).

A liminar foi indeferida em 8.6.98 (fl. 31).

Requer o deferimento do *habeas* para anular a sentença de pronúncia e invalidar o acórdão do TJ/SP (fl. 9).

O Ministério Público Federal é pelo indeferimento (fls. 188/191).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Jobim (Relator): Não houve excesso de linguagem na sentença de pronúncia. O magistrado procurou desmontar a tese de negativa de autoria insistentemente defendida pelo paciente.

Ao fazê-lo, em nenhum momento afirmou a certeza da autoria, mas apenas indícios, deixando para o Tribunal do Júri a questão.

Leio trecho da pronúncia:

“Nesta fase processual, em que não se tem decisão definitiva e fixação de qualquer pena, basta para a pronúncia a demonstração da materialidade delitiva e indícios claros e suficientes de autoria, ou seja, bastam indícios, sendo a prova necessária para o julgamento efetuado pelo Juízo natural, oportunamente, isto é, pelo conselho de sentença, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri.

A materialidade do delito restou comprovada pelos autos de apreensão ... laudos técnicos ... e laudos de exame de corpo de delito, ... que concluem ter a vítima Amélio sofrido lesão corporal de natureza grave.

A autoria, por seu turno ... mostra-se amparada em fortes indícios, demonstrando serem os réus os autores da infração penal.” (fl. 16)

“Foram demonstradas, pois, a materialidade dos fatos delituosos, sendo também suficientes os indícios de autoria. Nas entrelinhas, a alegada tese da legítima defesa não pode prosperar em absoluto. Para que se reconheça esta excludente de anti-juridicidade nesta fase, há a necessidade de prova cabal, o que não se encontra nem de início nos autos. Não se pode, no momento, reconhecer qualquer dirimente, pois o processo se encontra no Juízo de admissibilidade, com tendência à máxima *in dubio pro societatis*”. (fls. 20/21)

O Juiz também não excedeu no tocante à qualificadora. A jurisprudência

do STF admite "... a sentença de pronúncia que motiva, sucintamente a ocorrência de qualificadora de homicídio, tanto mais quanto se trata de um juízo de acusação a deferir ao júri o julgamento da causa". (HC 63.967, Rel. Min. Rafael Mayer).

Quanto a aceitação, como prova, de depoimento testemunhal colhido pelo Ministério Público, não assiste razão ao paciente, por dois motivos:

a) não é prova isolada, há todo um contexto probatório em que inserida; e

b) a Lei Orgânica do Ministério Público faculta a seus membros a prática de atos administrativos de caráter preparatório tendentes a embasar a denúncia.

Reza o artigo 26 da Lei nº 8.625/93 — "Lei Orgânica do Ministério Público":

"Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

V — praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório".

Denega a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC 77.371 — SP — Rel.: Min. Nelson Jobim. Pacte.: Edevaldo de Oliveira. Impte.: Tarcísio Germano de Lemos. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o *habeas corpus*.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Brasília, 1º de setembro de 1998 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.